



ACORDÃO Nº: 034/2019
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.845
PROCESSO Nº: 2015/6010/501347
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004571
INTERESSADO: VALDEVINO & VALDEVINO POSTOS DE
ABASTECIMENTOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.903-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DA ENTREGA DO EFD/SPED. INCLUSÃO DE MAIS DE UM EXERCÍCIO NO MESMO CONTEXTO. NULIDADE. É nulo a reclamação tributária que contraria o disposto no parágrafo 2º do art. 35, caracterizando o erro na determinação da infração previsto no inciso IV, do art. 28 da Lei 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital do período de setembro e outubro de 2013, em relação aos livros de registros de entradas e saídas e dos meses de dezembro de 2013 e dezembro de 2014 dos livros de registros de inventário no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Foram anexados aos autos extratos de dados, notificação, Boletim de Informações Cadastrais, comprovante de inscrição e de situação cadastral, consulta a optantes do Simples Nacional, relatório de arrecadação, relatório do SPED e guias de informação e apuração mensal (fls. 06/26).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 30), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 31/32):

Que todos os SPED's já foram entregues dentro do prazo estabelecido nas notificações, conforme recibos de entrega em anexo; que referente à falta de registro de entradas, saídas e o livro de inventário, todos estes livros estão escriturados dentro dos arquivos SPED.





Fez juntada de recibos de entrega de escrituração fiscal digital, alteração contratual e CNH (fls. 33/44).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 47) para saneamento. Foram juntados documentos que já constavam no processo e lavrado termo de aditamento às fls. 64 retificando a infração tipificada no campo 4.13 do auto.

A autuada foi intimada do termo aditivo por via postal (fls. 71), mas não se manifestou.

A Julgadora de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11; que o autuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Que preliminarmente, a multa formal constituída na inicial refere-se aos períodos de setembro, outubro e dezembro de 2013 e dezembro de 2014, sendo que nos campos 4.6 e 4.7 constam datas relativas ao exercício de 2015.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento para saneamento, mas foi emitido termo de aditamento retificando tão somente a infração tipificada no campo 4.13, sendo que as demais diligências solicitadas no Despacho exarado às fls. 47 não foram atendidas, com isto, entendeu que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos em que preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01, em decorrência de não terem sido observados os dispositivos legais acima transcritos.

Que em razão da nulidade não foi analisado o mérito deste contencioso.

Diante do exposto, julgou NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2015/004571, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da alínea “f”, do inciso IV, do art. 56, da Lei no 1.288/01, com redação dada pela Lei no 2.521/11 e parágrafo único do art. 58, da Lei no 1.288/01, com redação dada pela Lei no 3.018/15).

A Representação Fazendária faz breve relato e recomenda a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO





Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2015/004571, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital do período de setembro e outubro de 2013, em relação aos livros de registros de entradas e saídas e dos meses de dezembro de 2013 e dezembro de 2014 dos livros de registros de inventário no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ao analisar o conteúdo processual, constata-se que na descrição da infração cometida, a autoridade lançadora, incluiu períodos de 2013 e 2014 no contexto 4.1, fato que caracteriza os fundamentos utilizados pela julgadora de primeira instância para sentenciar a nulidade do feito e a concordância da Representação fazendária, mas verifica-se que a determinação da infração também não está adequada, fato que caracteriza também nulidade do feito.

O art. 35 da Lei 1.288/01 estabelece que:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

.....
c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....
§ 2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e **individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.** (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

.....
Art. 28. É nulo o ato praticado:

.....
IV – com erro na determinação da infração. (Redação dada pela Lei 3.018 de 30.09.15).

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas julgo, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula as reclamações tributárias constante do auto de infração 2015/004571 e julgar extinto o processo sem análise de mérito





É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2015/004571 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Maria das Graças Vito da Silva Veloso, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos onze dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

